

## **INFORMATIVO DE DIREITO PÚBLICO<sup>1</sup> Nº 002/2021**

### **ÍNDICE**

#### **1. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>2</sup>**

##### **1.1. CONSTITUCIONAL**

1.1.1. DIREITO ADMINISTRATIVO - CARGOS PÚBLICOS DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS: “A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia, pois não se admite o aditamento à inicial após o recebimento das informações requeridas e das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público” - *ADI 4541/BA, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira) às 23:59. Noticiado no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 1013.*

1.1.2. PROCESSO LEGISLATIVO: “É formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, ao dispor sobre ensino a distância, proíba a utilização do termo “tutor”, além de criar restrições e requisitos para exercício da atividade de tutoria.” - *ADI 5997/RJ, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira), às 23:59. Noticiado no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 1013.*

1.1.3. ORGANIZAÇÃO DOS PODERES: “A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou seja: (a) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (c) a definição de prazo certo para sua duração”. *MS 37760 MC-Ref/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 14.4.2021.*

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido pela residente jurídica Hannah Chicralla Alvarez, sob a coordenação do Procurador Dr. Horácio Augusto Mendes de Sousa no âmbito do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

<sup>2</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 1013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>>, acesso em 29 abr. 2021

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

1.1.4. PODER JUDICIÁRIO: “São inconstitucionais as decisões judiciais que determinam a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde (FES) — que devem ter aplicação compulsória na área de saúde — para atendimento de outras finalidades específicas.” - *ADPF 664/ES, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 (sexta-feira), às 23:59. Noticiado no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 1013.*

## **2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>3</sup>**

### **2.1. DIREITO ADMINISTRATIVO**

2.2.1 Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor Público. Art. 114, III, da CF. Adequação da jurisprudência do STJ. Tema n. 994/STF. RE 1.089.282/AM.: A Súmula 222 do STJ – “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT - deve abarcar apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.” *CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/03/2021. – Noticiado no Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 690.*

## **3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO<sup>4</sup>**

3.1. “A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” – *Acórdão 698/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. - Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas da União 411.*

## **4. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<sup>5</sup>**

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 690. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270693%27/>>, acesso em 03 mai. 2021

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo nº 411. Licitações e Contratos. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>>, acesso em 29 abr. 2021

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

- 4.1. 1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fiscal. Indicação. Qualificação. Responsabilidade. Erro Grosseiro. Culpa In Eligendo. “Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização”. *Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*
- 4.2. DIREITO PROCESSUAL. Pedido De Revisão. Admissibilidade. Documento Novo. “Para fins de admissibilidade do pedido de revisão, considera-se documento novo aquele que já existia no momento do julgamento, porém era ignorado ou não poderia ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, não tendo o condão de preencher esse requisito a superveniência de legislação sobre a matéria julgada”. *Acórdão TC-87/2021-Plenário, TC-0740/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 18/02/2021.. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*
- 4.3. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO. CONTRATO DE ESCOPO. “Nos contratos por escopo o percentual de exigência de capital circulante líquido, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos da licitação”. *Acórdão TC-1607/2020-Plenário, TC-7450/2017, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 25/01/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*
- 4.4. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS. “As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 que culminem na proibição do particular de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública possuem efeitos prospectivos, facultada a avaliação quanto à rescisão de contratos pré-existentes ao trânsito em julgado caso haja motivos que a justifique, resguardado o direito ao contraditório dos envolvidos”. *Acórdão TC-97/2021- Plenário, TC 5694/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha, em 18/02/2021 – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

---

<sup>5</sup> ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Contas da Estado. Informativo nº 109.** Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-110.pdf>>, acesso em 29 abr. 2021

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

4.5. FINANÇAS PÚBLICAS. ROYALTIES. RESERVA TÉCNICA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Parecer em Consulta TC nº 001/2021 – “Os municípios não podem dispor dos direitos creditórios à compensação financeira e à participação especial no resultado da exploração do petróleo e afins para constituir reserva técnica, nem para promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, mas podem destiná-los ao fundo de previdência, desde que se refiram a recursos provenientes de contratos firmados antes de 03/12/2012 ou de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03/12/2012”. *Parecer em Consulta TC nº 01/2021, TC 4315/2021, relator conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em 18/02/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

4.6. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. COVID-19. “A aprovação de lei municipal que suspenda o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, requer demonstração, por meio de dados orçamentários e/ou financeiros, que evidenciem a incapacidade do ente em manter seu adimplemento”. *Decisão TC-01/2021-Plenário, TC-5409/2020, relator Sebastião Carlos Ranna de MaceDo, publicado em 29/01/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

4.7. PROCESSUAL. JULGAMENTO. SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO. VOTAÇÃO. “Não se verifica prejuízo, a ensejar a nulidade da deliberação colegiada desta Corte, a hipótese de conselheiro suspeito participar de julgamento cujo resultado não seria alterado no caso de subtração de seu voto”. *Acórdão TC-1629/2020-Plenário, TC-10285/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em 08/02/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

4.8. RESPONSABILIDADE. LINDB. ERRO GROSSEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. “A análise da conduta do gestor sob o prisma do art. 28 da LINDB, a fim de aferir se atuou com dolo ou culpa grave, somente tem relevância no que concerne à aplicação de sanções pelo TCEES e não no que diz respeito à condenação ao ressarcimento”. *Acórdão TC-1630/2020-Plenário, TC- 8784/2014, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 25/01/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

4.9. 10. RESPONSABILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CULPABILIDADE. “A aplicação de sanção ao gestor deve observar o princípio do non bis in idem, que veda a imposição de mais de uma sanção em decorrência de uma

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

mesma irregularidade, ainda que averiguada em processos distintos. A sanção deve guardar proporção com o grau de culpabilidade do responsável, aferindo-se equilibradamente a reprovabilidade de sua conduta e o reflexo desta avaliação em seu apenamento”. *Decisão TC-117/2021- Plenário, TC-2131/2007, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, em 10/02/2021.– Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

## **5. SEGUNDA CÂMARA TCE**

5.1. CONVÊNIO. Prestação De Contas. Plano De Trabalho. Conta Corrente Específica. Saque Em Espécie. “Na execução de convênios e demais parcerias firmadas pelo setor público com entidades do terceiro setor, além da comprovação da execução física do objeto do convênio, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo ente público e as despesas realizadas pela entidade conveniente (execução financeira), demonstrando-se, assim, que a consecução do objeto da parceria foi efetuada com os recursos públicos repassados”. *Acórdão 068/2021-Segunda Câmara, TC 2297/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 08/02/2021 – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

6.2. PESSOAL. Processo Seletivo. Prova de Títulos. Experiência Profissional. Princípio da Isonomia. “A imposição de critérios restritivos ao ingresso em função pública deve ser justificada pelas circunstâncias excepcionais relacionadas ao seu exercício, bem como estar prevista em lei formal, emanada pelo Poder Legislativo, sendo inconstitucional previsão nesse sentido por meio de ato infralegal. É indevida a atribuição de pontuação diferenciada, na avaliação da prova de títulos em processo seletivo simplificado, a profissionais que tenham exercido especificamente o cargo pleiteado no quadro funcional do órgão organizador do certame”. *Acórdão TC-75/2021-Segunda Câmara, TC-2388/2018, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em 08/02/2021. – Noticiado no Informativo do Tribunal de Contas do Estado nº 109.*

## **7. INOVAÇÕES NORMATIVAS**

### **7.1. ESPÍRITO SANTO**

7.1.1. DIREITO ADMINISTRATIVO: Lei 11.256/2021<sup>6</sup> - Altera a Lei nº 10.748, de 16 de outubro de 2017, que autoriza a alienação dos imóveis na forma que especifica.

### **7.2. BRASIL**

7.2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL: Lei nº 14.150/2021<sup>7</sup> - Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de

---

<sup>6</sup> ESPÍRITO SANTO. *Lei nº 11.245, de 7 de Abril de 2021.* Altera a Lei nº 10.748, de 16 de outubro de 2017, que autoriza a alienação dos imóveis na forma que especifica. Disponível em: < <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI112452021.html>>, acesso em 10 mai. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021.* Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14150.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2021.

**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

7.2.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL: Lei nº 14.147/2021<sup>8</sup> - Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

7.2.3. LEGISLAÇÃO FEDERAL: Lei nº 14.134/2021<sup>9</sup> - Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

---

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 14.147, de 26 de abril de 2021*. Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14147.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei 14.134/2021, de 08 de abril de 2021*. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14134.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2021.